

Resolução nº 321
De 06 de março de 1989

Dispõe sobre pedidos de férias dos Membros do
Ministério Público e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.645, de 19.01.89, e a complexidade para viabilização do pagamento do abono nele previsto quando do efetivo gozo de férias pelo Membro do Ministério Público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar aos Membros do Ministério Público que os pedidos de férias, a que fazem jus, sejam feitos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em formulário, encontrado no Serviço de Comunicação, onde serão protocolizados.

Parágrafo único - Quando se tratar de adiamentos ou desistência de férias, o prazo mínimo para protocolização será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º - Os procedimentos a que se refere o artigo anterior tramitarão em tempo mínimo de modo a permitir sua comunicação ao Serviço de Pagamento nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao gozo efetivo das férias.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Provimento, Vacância e Movimentação providenciar a comunicação, a que alude este artigo, mediante relação que deverá ser previamente ratificada pela Coordenação de Movimentação do Rodízio.

§ 2º - O Serviço de Preparo de Pagamento, obedecido ao prazo estabelecido neste artigo, providenciará a inclusão do abono de férias na folha de pagamento do mês a que se referirem.

Art. 3º - Uma vez ultimadas as providências referidas no artigo anterior, as férias serão obrigatoriamente usufruídas na data apazada.

Art. 4º - Os pedidos formulados com inobservância dos prazos determinados no art. 1º e em seu parágrafo único serão indeferidos, salvo motivo de força maior suficientemente comprovada, hipótese em que serão submetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Concluindo o Conselho Superior do Ministério Público pela procedência do pedido, fica prejudicado o disposto no art. 2º e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 5º - Fica mantida a concessão das férias deferidas anteriormente à edição desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução aplica-se, no que couber, a pedidos de gozo de licença-prêmio.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor a contar de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.